

**LEI Nº. 2.231 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. Izeu Jonas Tozetto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**Faz Saber** – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

**Art. 2º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas – Sistema Único de Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo socioeconômico ou estudo social, elaborado por Assistente Social vinculado ao órgão gestor da Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 4º** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cujas ocorrências provocam riscos e fragilizam a manutenção do indivíduo, à unidade da família e à sobrevivência de seus membros.

**Art. 5º** A especificação e a documentação exigida para acessar os benefícios concedidos à população serão definidas nesta lei municipal tendo por base cada benefício eventual concedido pela Assistência Social.

Parágrafo Único: Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados como renda para a concessão de benefício eventual.

**Art. 6º** São formas de benefícios eventuais: I - auxílio natalidade;  
- auxílio funeral;  
- situações de vulnerabilidade temporária; IV - calamidade pública.

**Art. 7º** Cada benefício eventual terá critérios próprios de acesso.

**Art. 8º** O auxílio natalidade atenderá a necessidade de recém nascido, com o apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, e que será atendido através do auxílio funeral e apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 9º** São critérios para receber o Auxílio Natalidade.

- Não possuir direito de receber o Auxílio Maternidade pela Previdência Social;
- Possuir renda familiar até meio salário mínimo nacional vigente na data de concessão do auxílio;
- Residir no município há 2 anos.
- Estudo socioeconômico realizado pelo assistente social.

**Art. 10** São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- Declaração médica indicando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- Certidão de nascimento, se solicitado após o nascimento; III – Comprovante de residência;
- IV – Comprovante de renda de todos os membros da família; V – Documentos pessoais, sendo ele CPF, RG ou NIS.
- VI – Estudo socioeconômico.

**Art. 11** O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 90º dia após o nascimento.

**Art. 12** O benefício eventual de auxílio natalidade será fornecido uma única vez para o usuário em pecúnia ou em bens materiais limitado ao valor de um salário mínimo vigente.

**Art. 13** O auxílio funeral atenderá: despesas de urna funerária, velório, sepultamento e traslado; necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 14** São critérios para o Auxílio Funeral.

- Possuir renda familiar até dois salários mínimos vigentes na data de concessão do auxílio;
- Residir no município de Coronel Freitas no mínimo nos 2 últimos anos de vida;
- Estudo socioeconômico realizado pelo assistente social.

**Art. 15** São documentos essenciais para o auxílio funeral: I – Atestado de óbito;

- Comprovante de residência;
- Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- Documentos pessoais (CPF e RG) ou NIS. V – Estudo socioeconômico.

**Art. 16** O benefício eventual de auxílio funeral será fornecido em pecúnia ou em bens materiais limitados ao valor de até um salário mínimo nacional vigente na data de concessão do benefício.

**Art. 17** No caso de usuário da política de assistência social, em extrema pobreza, sem vínculos familiares, em situação de abandono ou morador de rua o valor concedido pelo auxílio funeral poderá custear a integralidade do funeral, sepultamento e traslado.

§ 1º Nos casos em que for pago o auxílio funeral nos termos do que consta no caput haverá necessidade de Estudo Social emitido pelo assistente social responsável pelo atendimento ao usuário em questão, informando inclusive quanto ao valor total do benefício a ser concedido.

§ 2º No caso que consta no caput deste artigo, e em que houver necessidade de traslado, fica o município autorizado a efetuar o pagamento de acordo com os dados constantes no Estudo Social.

**Art. 18** O auxílio eventual para situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

**Art. 19** Fica autorizado nos casos de vulnerabilidade temporária o acesso a materiais ou serviços como:

- Cesta alimentação,

- Garantia de segurança alimentar.

**Art. 20** O assistente social responsável pela concessão de benefícios eventuais mediante estudo socioeconômico definirá sobre o acesso ao benefício de vulnerabilidade social.

**Art. 21** São documentos essenciais para o auxílio vulnerabilidade temporária:

- Documentos pessoais (CPF e RG) e NIS,

- Comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar III – Comprovante de residência

IV – Documentos necessários de acordo com cada tipo de auxílio, II – Estudo socioeconômico.

**Art. 22** Fica autorizado nos casos de desastres e de calamidade pública o acesso a materiais e serviços descritos conforme resolução específica do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de modo a assegurar aos usuários a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único: O CMAS deverá em resolução específica tratar sobre os materiais e serviços necessários no caso de desastres e calamidade pública atendendo a situação apresentada no momento.

**Art. 23** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 24** O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família em pecúnia ou bens materiais definidos pelo CMAS em resolução.

**Art. 25** Para as situações de caráter excepcional, transitório e emergencial fica criado o Aluguel Social concedido em pecúnia, limitado ao valor mensal correspondente a 142 URFM – Unidade de Referência Fiscal Municipal, pelo prazo de seis meses e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência, que residam há pelo menos um ano no mesmo imóvel e que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil, ou em risco social definido pela Assistência Social através de estudo social elaborado por assistente social e que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 3º O prazo do benefício de aluguel social poderá ser ampliado por no máximo três meses amparado por novo estudo social realizado por assistente social.

**Art. 26** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 27** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social podendo criar resoluções no sentido de aprimorar a concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 28** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social afirmando que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogando a lei Nº 1733/2010.

Gabinete do Prefeito, 21 de Dezembro de 2017.

**IZEU JONAS TOZETTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**